

A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E O COMPROMISSO COM OS ESCOPOS SOCIAIS DO PROCESSO POR MEIO DA INSTRUMENTALIDADE

The effectiveness of judicial decision and the commitment to the social scope of the
process through instrumentality

Revista de Processo | vol. 311/2021 | p. 17 - 38 | Jan / 2021
DTR\2020\14905

Cláudio Tessari

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter Laureate International Universities. Especialista em Gestão de Tributos e Planejamento Tributário Estratégico pela PUCRS. Professor visitante de vários cursos de pós-graduação. Sócio do Instituto de Direito Tributário – IET. Membro da Comissão Especial de Direito Tributário da OAB/RS. Advogado. tessari@tpadv@gmail.com

Camila Bandel Nunes Pinheiro

Pós-Graduada em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS/IET. Pós-graduada em Direito de Família Contemporâneo e Mediação de Conflitos pela Faculdade de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – FADERGS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural – IDC. Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro Estudos Tributários – IBET. Advogada.camila.tpadv@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente artigo propõe-se a analisar a efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os fins sociais do processo por meio da instrumentalidade, demonstrando que, para que isso ocorra, o escopo das decisões judiciais deve ser investigado sob uma perspectiva para além do processo, permitindo que os mesmos – processo e jurisdição – sofram as influências da sociedade que os legitima, buscando a paz social e a educação da população na conscientização de seus direitos e deveres, já que eles não têm um fim em si mesmo, e suas regras não possuem valores absolutos, capazes de sobrepor-se ao direito material e às exigências sociais de pacificação.

Palavras-chave: Efetividade – Tutela jurisdicional – Escopos sociais do processo – Instrumentalidade – CPC/2015

Abstract: This article proposes to analyze the effectiveness of the judicial decision and the commitment to the social scopes of the process through instrumentality, demonstrating that for this to happen, the scope of judicial decisions should be investigated from a perspective beyond the process, allowing them to suffer the influences of the society that legitimizes them, seeking social peace and the education of the population in the awareness of their rights and duties, since they do not have an end in themselves, and their rules do not have absolute values, capable of overcoming material law and the social demands of pacification.

Keywords: Effectiveness – Judicial decisions – Social scopes of the process – Instrumentality – CPC/2015

Para citar este artigo: TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes. A efetividade da tutela jurisdicional e o compromisso com os escopos sociais do processo por meio da instrumentalidade. Revista de Processo. vol. 311. ano 46. p. 17-38. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Das origens do discurso socializador do processo - 3. Da instrumentalidade do processo no Brasil - 4. Da instrumentalidade como meio a possibilitar a prática do escopo social da jurisdição e do processo: a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o novo Código de Processo Civil e a análise de conteúdo de

decisões judiciais - 5. Conclusões - 6. Referências bibliográficas

1. Introdução

O presente artigo tem como objeto o estudo do processo e da prestação da tutela jurisdicional – enquanto instrumento do Estado Democrático de Direito – e busca relacionar o referido instituto jurídico (tutela jurisdicional) ao modelo de Estado adotado pelos novos ordenamentos jurídicos inaugurados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942 (LGL\1942\3), atualizado pela Lei 13.655/2018 (LGL\2018\3430)) e pelas disposições constantes dos artigos 1º, 7º, 188, 277 e 375, no CPC/2015 (LGL\2015\1656), por meio da instrumentalidade do processo.

Assim sendo, serão analisadas as origens do discurso socializador do processo e as características da instrumentalidade do processo no Brasil, principalmente, pela análise da obra “A instrumentalidade do processo” de autoria do Cândido Rangel Dinamarco.

Após, demonstrar-se-á que a instrumentalidade do processo é o meio que possibilita a prática do escopo social da jurisdição, com base na análise de conteúdo de dispositivos de normas legais e de decisões judiciais proferidas pelos Tribunais pátrios.

2. Das origens do discurso socializador do processo

Anton Menger von Wolfensgrün, irmão do economista austríaco Carl Menger, foi professor universitário em Viena, Áustria, no período compreendido entre 1874 a 1899, da disciplina “da lei do processo civil”, onde também foi vice-chanceler de 1895 a 1896, sendo que suas teses e argumentos surgiram de uma estrutura social moldada pela crise econômica de 1873 e pelas questões sociais que buscavam respostas da política liberal na almejada justiça social.¹

Dedicou-se predominantemente à propagação de literatura socialista em bases jurídicas, sendo autor de “O direito ao todo produzir trabalho” e “O direito civil e os pobres”, dentre outras, sendo que a sua teoria jurídica rejeita a base do direito positivo da lei natural defendendo que a espinha dorsal da lei é meramente um indicador das relações de poder na sociedade.²

É considerado um dos principais expoentes do discurso socializador do processo, salientando que “o socialismo jurídico critica a lógica liberal de liberdade de jogo das forças políticas e econômicas e defende uma maior intervenção legislativa”³.

Anton Menger propôs alterações profundas no sistema de administração da justiça civil com base no reforço do papel judicial já que, para ele, cabia ao Juiz assumir um duplo papel: a) de educador: extraprocessualmente, este deveria instruir os cidadãos acerca do direito vigente, de modo a auxiliá-los na defesa de seus direitos; b) de representante dos pobres: endoprocessualmente deveria, em contraste com imparcialidade do princípio do dispositivo, assumir a representação da classe menos favorecida, verbis:

“Quando o demandante houvesse proposto sua demanda e o demandado houvesse contestado, o juiz deveria proceder no litígio de ofício. Uma vez concedido ao rico o direito de se fazer representar por um advogado, o juiz deveria estabelecer um equilíbrio entre as partes, assumindo a representação da parte mais pobre.”⁴

Segundo, então, o entendimento do referido Professor: o Juiz no paradigma do Estado Social, para evitar as desigualdades ocorridas sob a égide do modelo liberal de processo, deveria assumir uma postura compensadora dos déficits de igualdade material das partes, emprestando definição do termo “juiz social”.

A importância e a necessidade de fazer-se referência a Anton Menger estão fulcradas nas circunstâncias fática e jurídica de que suas ideias influenciaram, e muito, na edição da primeira legislação processual socializadora do mundo, qual seja a Ordenança Processual Civil do Império Austro-Húngaro, de 1895, conhecida como ÖZPO, que teve como seu

genitor Franz Klein, aluno de Anton Menger.

Franz Klein defendia uma reestruturação do papel das partes e dos Juízes no ínterim processual alegando que:

“As partes devem comunicar e propiciar ao juiz os fatos [Sachverhalt] do litígio [Strifall], porque ele não sabe absolutamente nada da questão até a ação. Mas se isso é entendido de modo que juiz não tenha qualquer ou nenhuma participação essencial no que lhe é oferecido nas alegações e provas, deixa-se que as partes cuidem quase exclusivamente disso e o juiz somente julgue precisamente com o material existente, com indiferença sobre se a sua decisão corresponderá à verdadeira situação jurídica assim compreendida, isto é, como é de se supor, altamente indesejável não só para os particulares, mas para a vida jurídica e o próprio ordenamento jurídico.”⁵

Tal doutrinador sustenta, também, que o julgador tem a obrigação de auxiliar as partes na busca do clareamento dos requisitos obscuros, sugerindo o preenchimento de detalhes incompletos e impedindo que o engano ou desconhecimento na sua elaboração determinasse, por si só, a extinção do processo, ou seja:

“O processo só será racional e estará de acordo com a concepção moderna do Estado quando a tutela jurídica for garantida de fato pela assistência estatal não apenas como o veredicto, mais já desde o primeiro passo do procedimento. Mas isso não é nenhuma utopia. Precisa-se apenas liberar as forças atadas do juiz e colocá-las, assim, com as demais forças do órgão estatal, a serviço do direito, do bem comum e da paz social.”⁶

A concepção de Franz Klein, presente na legislação processual austríaca, que entrou em vigor em 1889, era marcada pela consideração do processo como uma instituição de bem-estar social voltada à satisfação dos valores sociais mais elevados e percebia no Juiz a figura central do processo⁷; era o Juiz, para o Autor, uma espécie de timoneiro do Estado, o qual deveria ser munido de amplos poderes de direção material com vistas a garantir celeridade e – para suprir as insuficiências dos advogados – promovendo a igualdade para os menos favorecidos.⁸

Essa nova legislação processual civil austríaca – também conhecida na época como Justizreform – foi estruturada em quatro textos fundamentais: o processo civil (Zivilprozessordnung: ZPO); regras de competência (Jurisdição: JN); a ordem de execução (Executionordnung: EO); e a lei sobre organização judicial (Gerichtorganisationsgesetz: GOG).⁹

Assim, o modelo processual de Franz Klein pode “ser taxado de antiliberal, autoritário (por extirpar direitos processuais das partes e conferir poderes discricionários ao Juiz) e moralista, na medida em que concebia o processo como um mal social”¹⁰.

Dessa forma, as normas jurídicas que o julgador aplica no caso a ele submetido compõem-se em parte de conceitos estreitos (determinados) e em parte de conceitos amplos (indeterminados), os quais o legislador, via de regra, utiliza não a seu bel prazer, mas, sim, em virtude da finalidade da legislação:

“A legislação se contenta com a metade do trabalho e joga a outra metade sobre os ombros do juiz, que tem de escolher, dentre o grande número de possibilidades que estão subordinadas ao conceito em si e para si, aquele para o qual a norma jurídica deve valer dentro do espírito da lei. As linhas, abordadas de tais indícios fáticos deixam considerável espaço para o pensamento original, que é próprio apenas dele, do juiz. A jurisdição se torna tanto mais pessoal, já que nos determinados casos-limite, pode o juiz, em um, ter que se submeter ao conceito legal e, em outros, eliminá-los sem que seu dever venha a ferir qualquer um desses casos-limite, pois é justamente apenas em seu saber que cada um vê, pensa, decide e julga.”¹¹

Durante a conferência de Dresden no ano de 1901, o próprio Franz Klein esclareceu que tal reforma na legislação processual civil austríaca consolidava os poderes do Juiz

“na gestão do processo por isso visava abrir perspectivas metajurídicas à jurisdição: social e econômica, razão pela qual o processo civil austríaco poderia ser definido como aquele que conduz ao julgamento para o bem estar.”¹²

No bojo de referida legislação podem ser identificados quatro significados da expressão social: a) social como pertencente à sociedade ou à comunidade; b) social com manifestação de associações humanas, independentemente de forma de concretização institucional; c) social como indicador do sujeito fraco e desfavorecido; d) social como indicador de que está a serviço do bem comum.¹³

Com base de tudo que foi arguido anteriormente, pode-se concluir que o verdadeiro objetivo de Franz Klein, com inspiração nas ideias de seu Professor Anton Menger, era a reforma da legislação processual austríaca, pois afastaria a problemática da demora exacerbada das demandas provenientes do modelo liberal do processo por intermédio de uma jurisdição célere, estruturando um modelo técnico de procedimento oral em que se atribuiu um reforço dos poderes do Juiz, o qual deveria participar mais intensamente da direção do processo e, respaldado na prioridade da função social do processo, terá o dever de influir mais ativamente no acertamento dos fatos levados ao seu conhecimento.¹⁴

3. Da instrumentalidade do processo no Brasil

A instrumentalidade do processo liga-se ao sistema processual em razão da existência dos enfoques social e político que, necessariamente, estão presentes dentro da ordem jurídica.

Assim sendo, pode-se depreender que

“o processo não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético [...] é profundamente influenciado por fatores históricos, sociológicos e políticos [...] e não se refere somente a sua ligação com a norma material.”¹⁵

Veja que o processo encontra-se intimamente ligado aos valores históricos do momento em que é exteriorizado, razão pela qual entender o processo unicamente como instrumento de aplicação da lei por parte do Estado somente é aceitável se considerarmos o período do Estado Liberal, no qual o Juiz era proibido de se posicionar ao longo do processo, de interpretar a norma, chegando a ser chamado de a boca da lei (Bouche de loi).¹⁶

Assim, é possível entender que o processo como instrumento do Estado Democrático de Direito – desde que esteja pautado na justiça e, dessa forma, seja capaz de produzir a paz social, bem como garanta o acesso efetivo à justiça e respeite os fundamentos e princípios processuais constitucionais, principalmente os fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio do Devido Processo Legal – passa a ser um instrumento do Estado Constitucional para atingir os escopos sociais, políticos e jurídicos.¹⁷

O processo é um método de exercício da jurisdição, sendo que esta se caracteriza por tutelar situações jurídicas concretamente afirmadas em uma demanda, razão pela qual o processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela e essa abordagem metodológica classifica-se como “instrumentalidade processual”, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material.¹⁸

Pode-se dizer, então, que na fase do instrumentalismo no Brasil, o direito processual civil passou a ser encarado como verdadeiro instrumento de realização do direito material de matriz constitucional, sendo Cândido Rangel Dinamarco quem fez essa perspectiva despontar no país, principalmente por meio de sua obra intitulada “A instrumentalidade do Processo”, diversas vezes revista, atualizada e reeditada. Nas palavras de Flávio Tartuce:

“Especialmente no tocante ao Direito Civil e ao Direito Processual Civil, é de se pontuar que a relação entre ambos deve ser considerada sob dois aspectos fundamentais: a instrumentalidade e a efetividade. Com base na instrumentalidade, deve-se conceber o processo como um instrumento de atuação dos valores consagrados no plano do direito material. Em termos de efetividade, deve-se considerar, como bem expôs Liebman, que, sem o processo, o direito (material) estaria abandonado apenas à boa vontade dos homens, correndo o risco de não ser atuado; já o processo sem o direito (material) seria um mecanismo fadado a cair no vazio, privado de conteúdo e objetivo. Como atesta Rodolfo de Camargo Mancuso, como tal contribuição o mestre italiano logrou encontrar o ponto de equilíbrio entre direito e processo, como dois polos que, sem sobreporem, antes se implicam e se complementam”.¹⁹ (Grifos do original).

O princípio da instrumentalidade das formas já estava expresso no Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente no artigo 154: “Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

E, com redação símile, o Código de Processo Civil de 2015 mantém essa premissa principiológica no artigo 188: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

Considerando que todas as questões processuais devem ser analisadas com base na Constituição Federal, indispensável referir que a Magna Carta prevê o escopo social de diversas áreas do Direito, por isso indispensável a ligação umbilical do Código de Processo e da Constituição, note a redação do artigo 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 1º – O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Para Cândido Rangel Dinamarco – Ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Ex-Juiz de Tribunal de Alçada Cível de São Paulo e Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor Titular do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo:

“Fixar os escopos do processo equivale, ainda, a revelar o grau de sua utilidade [...] em outras palavras: a perspectiva instrumentalizada do processo é teleológica por definição e o método teleológico conduz invariavelmente à visão do processo como instrumento predisposto à realização dos objetos eleitos.”²⁰

Em julho de 2010 foi publicada nos Cadernos Direito GV – publicação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (ISSN 1808678-0) – a entrevista concedida pelo referido Professor a um grupo de juristas falando, dentre outras questões, sobre a sua obra “A instrumentalidade do Processo”. E, sobre a origem da referida obra, o ilustre Doutrinador asseverou que:

“A instrumentalidade do processo é outra vertente, é completamente diferente. Dei um módulo de pós-graduação, um semestre sobre processo, o processo como instrumento de justiça, e daí surgiu a ideia do livro. Há vários temas ligados ao processo como algo que precisa superar formalismos. O processo tem de buscar resultados. Isso foi muito discutido no começo da década de 1980.

Quando surgiu a perspectiva de vagas para fazer concurso, iam se aposentar o professor Celso Neves e o professor Alfredo Buzaid. Com a entrada dessas duas vagas, chegou a hora de fazer a tese. [...] o processo é um instrumento de justiça. É necessário pensar na instrumentalidade do processo, no direito material e na situação da vida. A ideia começou a se desenvolver e o que seria apenas uma introdução virou o tema. E o efeito

da revelia ficou de lado.

[...] instrumentalidade do processo tem um nível mais profundo, é uma tese para concurso. Já Instituições foi um livro ao qual me dediquei por inteiro, a experiência de minha vida está contida nele.”²¹ (Grifou-se).

Sobre a necessária diferença entre a “instrumentalidade do processo” e a “instrumentalidade das formas” diz que:

“A instrumentalidade das formas é um método de pensamento referente aos vícios dos atos processuais. A lei diz que certo ato deve ter determinada forma, pensando no objetivo daquele. Por exemplo, a citação deve ser feita na residência da pessoa, o oficial de justiça deve ir até lá etc. O princípio da instrumentalidade das formas prega que, se o ato tiver atingido seu objetivo (as formas são instrumentos com vistas a certa finalidade), não importa a inobservância da forma.

A coisa mais importante, no entanto, é a citação em si, se não o indivíduo não saberá que tem um processo contra ele. Mas se não foi citado e, mesmo assim, compareceu e contestou, é porque de algum modo sabia do processo. O objetivo foi alcançado. Eis a instrumentalidade das formas.

Já a instrumentalidade do processo precisa produzir resultados. Se digo instrumento, estou perguntando: instrumento de quê, a serviço de quê? A minha geração aprendeu – os professores da nossa época ensinavam – que o processo é um instrumento a serviço do direito material, ponto. O processo existe para que o direito material, civil, comercial, administrativo, tributário, seja bem cumprido. Dizia-se – ouvi isso de um professor: ‘o juiz tem o dever de cumprir a lei material’. Se o artigo “x” do Código Civil (LGL\2002\400) tem aplicação em um caso, que seja aplicado. Se houver injustiça, que ela seja cobrada do legislador.

Quando passamos para essa visão instrumentalista, isso não ocorre. O Juiz tem de fazer justiça; ele usará as técnicas de processo e também as normas de direito material para fazer justiça. Em outras palavras, na medida do possível, ele tem de procurar uma maneira de amenizar o rigor da lei material, deverá interpretá-la adequadamente. Isso não significa que o juiz pode virar legislador e mudar tudo; mas quer dizer, sempre que possível, ele deve dar uma interpretação mais conducente a uma solução justa, segundo o pensamento comum da sociedade, e não dele próprio. Um juiz radical, que faz as coisas segundo a justiça dele, não representa o que a nação espera dele.

Por exemplo, a súmula do STJ sobre CORREÇÃO MONETÁRIA foi editada no tempo da inflação muito alta, em que não existia um artigo de lei dizendo que o valor das dívidas deveria evoluir segundo a inflação, a correção monetária, mas os juízes aplicaram isso porque uma dívida de dez anos, sem correção monetária, viraria pó. O juiz não fazia isso porque tinha gostado da ideia; ele agia assim porque captara o que a sociedade querida dele.”²² (Grifou-se).

Sobre se a visão do Juiz, descrita no livro “A instrumentalidade do processo”, é igual ou diferente da visão do Juiz descrita na tese de doutorado do Autor, explica que:

“Realmente, parece que há uma contração, mas não há. Digo que a sentença não cria o direito no caso concreto, a sentença revela que aquele direito existia. Esse direito deriva da lei? Não, deriva dos valores, da sociedade etc. O juiz vai dizer que a pessoa que assumiu uma obrigação por cem terá mil a receber, não porque ele, juiz, está transformando cem em mil, mas porque a realidade de vida transformou isso.

Muda a fonte do direito. Em vez de ir ao texto da lei, o juiz vai aos valores da sociedade. Você percebe a importância de Miguel Reale. O direito não é apenas o texto legal, é o fato. Pense no valor, há um valor econômico e ético da recomposição do poder aquisitivo da moeda. Não é o juiz que está dando aquilo de presente, aquilo é inerente ao universo axiológico da sociedade. O juiz não está criando, ele está apenas buscando em lugares

diferentes.”²³ (Grifou-se).

Confira-se, a propósito, o que foi defendido por Miguel Reale na citação feita por Cândido Dinamarco:

“Conforme apontava o próprio Miguel Reale, um dos escopos da nova codificação foi o de superar o caráter individualista e egoísta da codificação anterior. Nesse contexto a palavra eu é substituída por nós. Todas as categorias civis têm função social, o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família, a responsabilidade civil.”²⁴

Em relação as balizas para aplicação da instrumentalidade do processo, foi esclarecido que:

“Costumo contar uma história, que aconteceu na Itália na década de 1970, sobre um processo trabalhista em uma pequena padaria. A patroa teve um romance com o empregado e patrão o mandou embora. O rapaz demitido foi à justiça e o juiz proferiu uma sentença de fé marxista, fundada na opressão das classes dominantes e coisa e tal, e o empregado teve o emprego de volta. O caso foi para o tribunal, foi muito discutido e aquele disse que, apesar da falta de requisitos para demissão por justa causa, a indenização era preferível à reintegração no emprego, dadas as peculiaridades da situação. Então, não há limite, é difícil traçar uma linha objetiva. O que atenua o risco de soluções baseadas no gosto individual do juiz é o duplo grau de jurisdição. O caso vai para o tribunal, que arredonda a tira a conotação de preferência pessoal do juiz.”²⁵ (Grifou-se).

Sobre o fato de sua obra ter sido, ou não, compreendida pelo meio jurídico, declara que:

“Quando penso em instrumentalidade do processo, penso na produção de certos resultados, em fazer justiça etc. Já a instrumentalidade das formas se volta para arredondar os defeitos dos atos do processo e dizer: ‘só vou anular se for preciso’. [...].

Já vi isso também, mas, em um caso típico de instrumentalidade das formas, no fundo, você cai na instrumentalidade do processo também.

Quando era desembargador, houve o caso de um sitiante que moveu uma demanda contra um vizinho, também sitiante, por danos causados no pasto do primeiro. Apenas isso. Não foi explicitada a causa de pedir; a petição inicial era inepta, mas o vizinho, ao contestar, trouxe para os autos todos os fatos relacionados com aqueles danos. Nesse caso, o vizinho estava sabendo mais do que o outro. Então, a prova foi em torno dos fatos trazidos pelo réu. Houve prova pericial, testemunhal etc. E que falta fez aquela causa de pedir não explicitada? Nesse caso, nós não anulamos a decisão no tribunal. O processo foi bem instruído, a questão foi bem compreendida. Para que se precisava pôr a causa de pedir? Para o réu saber do que se defendia, mas ele se defendeu muito bem, e perdeu porque perdeu, não foi por falta de defesa.”²⁶ (Grifou-se).

No mesmo sentido, cita outro caso:

“Vou citar um caso emblemático, super justo, um caso em que eles não julgaram contra pobre, nunca. Foi um despejo para uso próprio em Porto Alegre. O filho dos locadores pediu para si a casa locada para uma velhinha, que vivia de pensão, junto com o filho paraplégico. Viviam de pensão, ela era pobre.

O fundamento do despejo para uso próprio e para descendentes está na lei. O fundamento do despejo para uso próprio e para os descendentes é a necessidade, mas, se você faz uma comparação e verifica que a necessidade da velhinha é maior que a do locador, não é preciso fazer discurso nenhum, nada de demagogia, nada de sensacionalismo. Eu julgaria assim, sem ser alternativo. Tenho simpatia pelos juízes alternativos, mas não pelos seus exageros. Hoje, os juízes alternativos daquele tempo são desembargadores. E continuam fazendo absurdos, loucuras.

Conversei com um ministro do Rio Grande do Sul, Teori Zavascki – ele é catarinense –,

que comentou sobre as estatísticas do Superior Tribunal de Justiça. O estado que mais alimenta o STJ em recursos é o Rio Grande do Sul, porque eles são muito excêntricos para julgar. É o estado que mais leva problemas ao STJ. [...].

Mexe-se no sistema das fontes. Então, a fonte não é só a lei, mas tem o valor social? Os valores inerentes da sociedade".²⁷ (Grifou-se).

E, então, para finalizar, diz que:

"Surgiram casos interessantes. Outro dia, estava comentando com o Guilherme Bondioli, aqui no escritório, o caso de uma pequena acionista do Itaú. Essa pequena acionista, minoritária, com 0,016% das ações, moveu uma demanda contra a instituição, porque esta tinha feito uma dação em pagamento de imóvel no centro da cidade de São Paulo, na rua XV de Novembro, a uma outra empresa do grupo Itaú por um valor irrisório, mil vezes abaixo do valor de mercado. Para os controladores saiu de um bolso e entrou no outro, mas, para os minoritários, havia um prejuízo. Por isso, ela ingressou em juízo. E o juiz extinguiu o processo porque exigiu que ela pagasse as custas iniciais, equivalentes a 1% do valor da transação imobiliária. O depósito de 1% era um valor muito maior do que a vantagem que ela teria, no tocante às ações, mas na lei está escrito que o valor da causa nas ações em que se discute o negócio jurídico é o valor do negócio. Nós discutimos muito e dissemos: "não senhor. É preciso dar acesso à justiça. [...]. É a instrumentalidade. Tem que ser o valor do imóvel, naquela proporção de 0,016% da participação acionária dela."²⁸ (Grifou-se).

Dessa forma, Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A instrumentalidade do processo", propõe uma revisão na ciência processual, capaz de "propiciar a pacificação social, educar para o exercício e respeito aos direitos, garantir as liberdades e servir de canal para a participação democrática"²⁹ o que, em sua opinião, necessariamente, passa pela definição do processo como um instrumento.

Assim, os escopos da jurisdição devem ser investigados sob uma perspectiva para além do processo, ou seja, permitindo que o mesmo sofra as influências da sociedade que o legitima, assim na opinião do Autor "o processualista contemporâneo deve estar atento à visão orgânica da interação entre o social, o político e o jurídico"³⁰.

Segundo Dinamarco, os escopos sociais do processo e, em decorrência da jurisdição, têm relação direta com a paz social e educação, já que o convívio entre os seres humanos, os desacordos, as desavenças e as diferenças de opinião, em algumas oportunidades, podem quebrar o equilíbrio e, justamente, essas rupturas "justificam toda a atividade jurídica do Estado e é a eliminação delas que lhe confere legitimidade"³¹.

Pois bem, a paz social é a eliminação de tais conflitos de interesses por intermédio de decisões judiciais justas e, dentro dessa definição de paz social, insere-se, ainda, a segurança jurídica, que é a efetividade da prestação da tutela jurisdicional da forma pacífica, portanto "um degrau na obtenção do objetivo último de pacificação, ou eliminação do estado anímico de insatisfação"³².

A educação, por sua vez, está inserida dentro dos escopos sociais do processo e, em decorrência da jurisdição, representa a conscientização da sociedade acerca de seus direitos e deveres.³³

Forçoso é concluir que a instrumentalidade do processo, em decorrência da jurisdição, pode ser definida como um olhar de fora para dentro do processo, examinando-o sob o viés da ordem jurídica, política e social, sendo a mesma apresenta duplo sentido: a) o negativo que se relaciona com a tomada de consciência de que o processo não tem um fim em si mesmo e que suas regras não têm valor absoluto, capazes de se sobrepor ao direito material e "às exigências sociais de pacificação de conflitos e conflitantes"³⁴; b) o positivo que está ligado à efetividade processual, ou seja, adequar o processo aos

escopos sociais, jurídicos e políticos³⁵.

Cândido Rangel Dinamarco define a efetividade processual como a aptidão de eliminar as insatisfações, promover justiça, aplicar o direito “além de se valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade”³⁶.

4. Da instrumentalidade como meio a possibilitar a prática do escopo social da jurisdição e do processo: a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o novo Código de Processo Civil e a análise de conteúdo de decisões judiciais

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “A instrumentalidade do processo”, salienta que:

“A jurisdição não tem um escopo, mas escopos (plural); é muito pobre a fixação de um escopo exclusivamente jurídico, pois o que há de mais importante é a destinação social e política do exercício da jurisdição. Ele tem, na realidade, escopos sociais (pacificação com justiça e educação), políticos (liberdade, participação, afirmação da autoridade do Estado e do seu ordenamento) e jurídico (atuação da vontade concreta do direito).”³⁷

Pois bem, ao tratar do escopo social da jurisdição (pacificação com justiça e educação), cabe demonstrar que o processo deve ser concebido como um instrumento pensado – e organizado – pelo Estado para a solução dos conflitos intersubjetivos que surjam na sociedade, e deve responder adequadamente às questões trazidas ao Judiciário, verbis:

“O processo é o instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração do processo por si só, mas meio de conseguir um determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelar determinado direito, solucionando o conflito. [...]. Decorre da instrumentalidade que o processo não deve ser considerado apenas como algo técnico, mas como mecanismo ético-político-social da pacificação dos conflitos.”³⁸

Na busca pelos escopos do processo, o ponto de partida foi a constatação de que, embora independentes, o direito material e o direito processual estão intimamente relacionados dentro da teleologia estatal da ordenação da vida social, o que acarreta, na prática, que o processo teria como objetivo precípua a realização e proteção do direito material.³⁹

Somente a partir das últimas décadas do século passado consolidou-se a compreensão da jurisdição como fenômeno sociopolítico: primeiramente, expressão do poder soberano estatal; por outro lado, porque destinada à resolução de conflitos, o que fez com que, a mesma, auferisse uma legitimidade pela utilidade que proporciona vida e convivência social, ou seja, a tutela jurisdicional prestada pelo Estado não está direcionada aos direitos, mas, sim, às pessoas⁴⁰, leia:

“Lo Stato infatti, che pone le norme giuridiche tutelatrici degli interessi dei singoli, è indirettamente interessato a che gli interessi stessi raggiungano quella soddisfazione, che, ponendo, dette norme, há inteso di garantire, e così siano risolti i conflitti che al riguardo passano sorgere fra i consociati; ed è poi naturalmente in modo diretto interessato a che le norme giuridiche, da lui poste, siano osservate, e l’ordinamento da lui creato, se violato, sia reintegrato: la giurisdizione tende a soddisfare tale interesse pubblico dello Stato, indiretto e diretto.”⁴¹

Não obstante devemos compreender a função jurisdicional como fenômeno que escapa à análise meramente jurídica – não limitada a atuar a vontade concreta da lei e desprendida do direito material –, legislação e jurisdição estão unidas pela necessidade de garantir uma das finalidades de qualquer ordenação estatal: a paz social. Embora cientificamente separados, direito e processo caminham lado a lado no esforço solidário de fornecer à comunidade a regulação da vida social e a solução dos conflitos intersubjetivos. E o processo, como qualquer instrumento jurídico, não pode ser

analisado de maneira dissociada da realidade empírica à qual destinado a produzir efeitos.⁴²

Dessa forma, em todo agrupamento social, ante a existência de bens em quantidade infinitamente inferior às necessidades humanas crescentes, surgem frequentemente insatisfações e, do confronto de insatisfações em torno de um mesmo bem, surgem conflitos de interesses. Assim sendo, com objetivo de buscar a paz social, a jurisdição deve se orientar para evitar que o estado de insatisfação individual se transforme em angústia perene, ante a sua inoperância em eliminar os conflitos que se lhe apresentam.⁴³

A educação da sociedade é um objetivo instrumental do processo, desejoso “de chamar a própria população a trazer as suas insatisfações a serem remediadas em juízo”, conscientizando as partes de seus direitos.⁴⁴ Nesse contexto haverá a revelação do objetivo do Poder Judiciário, na medida em que a jurisprudência pode retratar, a partir de reiterados posicionamentos pretorianos em certo sentido, estas demandas comportamentais na sociedade.

Mas, se o Estado absorve o monopólio da resolução dos choques de interesses sociais conflituosos, o faz como se fosse destinatário de uma concessão: o indivíduo cede parte de sua liberdade para obtenção de uma contrapartida – a segurança. Na medida em que o Estado consegue preservar a ordem social e a segurança, resguardando a esfera individual de intrusões indevidas.

Pode-se afirmar que a ideia do acesso à justiça constitui a síntese do pensamento instrumentalista, colocando em destaque a pretensão de uma tutela jurisdicional ágil de maior utilidade, discutindo sempre a questão do amplo e irrestrito acesso à justiça.

Mas há que se ponderar que não basta, apenas, garantir o direito de ação, havendo a necessidade de garantir o acesso a uma tutela jurisdicional justa e efetiva, o que somente se torna possível se existirem instrumentos adequados para alcançar os resultados pretendidos por aquele que demanda, não bastando simplesmente asseverar que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça, se ela não for justa e eficaz.

Assim, a educação é um objetivo instrumental do processo, pois visa informar a população e, conseqüentemente, atraí-la para resolver seus descontentamentos junto ao Poder Judiciário, por meio da jurisdição, e gerar a pacificação social.

Em suma, sob o aspecto social, o processo além de ser capaz de desempenhar seu compromisso, deve ser eficaz ao cumpri-lo: o aspecto social da instrumentalidade do processo, que se caracteriza com a apresentação das insatisfações em juízo; e o aspecto social da jurisdição, que se apresenta nas conseqüentes soluções práticas e eficazes decorrentes do julgamento dos referidos processos, nesse sentido:

“Tutela jurisdicional não é o mero exercício da jurisdição, ou somente a outorga do provimento jurisdicional em cumprimento ao dever estatal que figura como contraposto do poder de ação. A ação em si considera-se satisfeita e exaurida sempre que emitido esse provimento, quer seja favorável ou desfavorável. É, portanto, um conceito indesejavelmente técnico, para quem busca resultados – e o processo civil de hoje é um processo civil de resultados –. A utilidade prática que se deseja ao processo é a efetiva satisfação de pretensões apoiadas pelo direito.”⁴⁵ (Grifos do original).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657, de 04.09.1942 (LGL\1942\3), com as recentes alterações trazidas pela Lei 13.655, de 25.04.2018 (LGL\2018\3430), assevera que:

“Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladoria ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas conseqüências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.” (Grifou-se).

Considerando que o próprio Cândido Rangel Dinamarco assevera que “em um caso típico de instrumentalidade das formas, no fundo, você cai na instrumentalidade do processo, também”⁴⁶, desde que ocorra algum resultado prático, pode-se afirmar que a nova legislação processual civil (Lei 13.105, de 16.03.2015 (LGL\2015\1656)) relativiza o excessivo rigor atinente à forma dos atos processuais, devendo estes serem ordenados em sintonia com o direito de defesa assegurado constitucionalmente:

“CPC/2015 (LGL\2015\1656)

Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, compelindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” (Grifou-se).

A doutrina processualista especializada prescreve que:

“O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo.”⁴⁷

E o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (4ª Turma) afasta o excesso de formalismo:

“Agravo de instrumento. Administrativo. Peça processual. Designação formal. Imprecisão. Análise dos argumentos. Não impeditivo. Com efeito, a imprecisão da designação formal da peça processual – nominada como ‘contestação’ ou ‘impugnação’ – não tem o condão de impedir a análise dos argumentos deduzidos pela parte, sacrificando a garantia do contraditório. Afinal, os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça não compadecem com o formalismo exacerbado.” (TRF da 4ª Região, EDs em AI 5006457-18.2017.4.04.0000/RS, 4ª T., rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 20.06.2018, Dje 21.06.2018, grifou-se).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma):

“Agravo interno. Recurso especial. Inventário. Ação de obrigação de fazer. Contrato de empreitada. Intimação para especificação de provas. Prejuízo não demonstrado. Princípio da instrumentalidade das formas. 1. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada. Procedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1.582.970-SP 2016/0033615-7, 4ª T., rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 23.08.2018, DJe 28.08.2018, grifou-se).

Do voto condutor do v. aresto, pode-se extrair os seguintes excertos:

“A conclusão do acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que por regra geral do Código de Processo Civil, não se dá valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes (REsp 449.099/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 28.10.2003), porquanto o processo contemporâneo, calcado na instrumentalidade e na efetividade, instrumento de realização do justo, não deve obrigar pretensões de manifesto formalismo.” (Grifou-se).

Por fim, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese de que:

“A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas.” (Grifou-se).

Confira-se, por pertinente, a seguinte trecho da ementa do julgado que deu ensejo à referida tese:

“2. No caso concreto, por meio da cópia da publicação efetivada no próprio Diário da Justiça Eletrônico n. 1468 (e-STJ fls. 22), é possível aferir-se o teor da decisão agravada e da data de sua disponibilização – sexta-feira, 31/8/2010 –. Assim, conforme dispõe o artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 (LGL\2006\2382), que regula o processo eletrônico, a publicação deve ser considerada no primeiro dia útil seguinte que, no caso, seria segunda-feira, dia 3/9/2012, o que demonstra a tempestividade do agravo de instrumento protocolado em 13/9/2012, como se vê do carimbo de e-STJ fls. 2.” (STJ, REsp 1.409.357-SC 2013/0220640-2, 2ª Seção, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.05.2014, DJe 22.05.2014, grifou-se).

No mesmo sentido, ainda, cabe referir o que a doutrina resolveu batizar de “máximas da experiência” previstas nas seguintes disposições da lei processual civil:

“CPC/2015 (LGL\2015\1656)

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quando a estas, o exame pericial.” (Grifou-se).

As regras de experiência representam, na verdade, percepções em abstrato do que ordinariamente acontece, integrando a cultura média da sociedade, isto é, a cultura do homem médio, formando um verdadeiro patrimônio comum de uma coletividade, vide:

“Por isso que, sendo noções conhecidas e indiscutíveis, podem ser utilizadas sem depender de prova e sem violação da imparcialidade do juiz e do contraditório. As máximas de experiência podem formar-se a partir tanto de experiência comum (empírica) como da experiência técnica (científica). Mas, em qualquer caso, deverão cair no domínio público, isto é, no conhecimento geral do homem médio da coletividade.”⁴⁸ (Grifou-se).

Essas regras de experiência podem, na verdade, aproximar o Direito do mundo prático, auxiliando, sim, na apuração dos fatos e da valoração das provas, ou seja, trata-se de aproximar a experiência da interpretação dos fatos, tal como se apresentam – como no mundo real da vida, dos fatos sobre os quais o julgador deve exercer seu juízo de convicção – sendo certo que tais regras devem ser utilizadas com prudência e aproveitamento, já que o fato do novo Código de Processo Civil não exigir a falta de algo (ausência de normas jurídicas) para sua aplicação, não significa que as mesmas podem ser utilizadas contra a lei produzida democraticamente.

Assim, as regras de experiência não dependem apenas das experiências concretas do Juiz, a partir do mundo onde ele está inserido, mas vem ao encontro do Juiz Homem, interpelando razões pelas quais eles merecem atenção e respeito.

Em relação a presente temática a doutrina presta os pertinentes esclarecimentos, leia:

“Mas [...] louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz. Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem de comprovação e crítica mesmo, porque a conferência e crítica já se completaram fora do processo, tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis.”⁴⁹ (Grifou-se).

E, ao aplicar-se “as regras de experiência” em matéria previdenciária se pode concluir, sem dúvidas que, em realidade, estamos diante de uma hipótese de instrumentalidade da jurisdição buscando o fim social do processo. Pois como bem exposto recentemente nos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região “é possível a relativização das regras”⁵⁰, inclusive “devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado”⁵¹.

E sobre as regras

“o direito processual contemporâneo nega-se a dar sustentação a atos que revelem mais apego à formalidade do que à finalidade das coisas; este novo pensamento decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo.”⁵²

Nessa senda, vem o Superior Tribunal de Justiça chancelar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao afirmar que “a Corte local agiu de maneira correta, dentro dos parâmetros da legalidade, pois permitiu à recorrida regularizar o preparo do seu recurso” já que outra maneira, haveria obediência cega às formalidades processuais em “detrimento à instrumentalidade do processo AgRg no REsp 1.420.905/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/2/2014 e EDcl na PET na MC 21.156/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013”⁵³.

Assim, já que fulcradas no conhecimento do que acontece comumente, as “regras de experiência” podem ser classificadas como um poderoso aliado para apuração dos fatos ou valoração das provas na prestação da tutela jurisdicional, inclusive, no que concerne à flexibilização das regras para o bom andamento processual.

5. Conclusões

No âmbito de seu (i) aspecto social, o processo além de ser capaz de cumprir com seu compromisso, deve ser eficaz ao cumpri-lo, sendo que o (ii) aspecto social da instrumentalidade do processo se caracteriza com a apresentação das insatisfações em juízo e, o (iii) aspecto social da jurisdição se apresenta nas consequentes soluções práticas e eficazes decorrentes do julgamento dos referidos processos.

O processo civil hodiernamente é um processo de resultados, sendo que a utilidade prática que se busca com o processo é a efetiva satisfação de pretensões apoiadas pelo direito.

E, a instrumentalidade do processo, em decorrência da jurisdição, está prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942 (LGL\1942\3) – com as recentes alterações trazidas pela Lei 13.655/2018 (LGL\2018\3430)), determina que a decisão judicial deve

“indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Contudo, um caso típico de instrumentalidade das formas, como defende Cândido Rangel Dinamarco, conduz à instrumentalidade do processo, desde que da prática do referido ato decorra algum aspecto prático às partes. Assim sendo, pode-se identificar a instrumentalidade do processo em decorrência da jurisdição dispostas nos artigos 1º, 7º, 188 e 277, do CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Por fim, as regras de experiência – previstas no artigo 375 do CPC/2015 (LGL\2015\1656) – podem, na verdade, aproximar o Direito do mundo prático, auxiliando, sim, na apuração dos fatos e da valoração das provas, ou seja, trata-se de aproximar a experiência da interpretação dos fatos, tal como se apresentam – como no mundo real da vida, dos fatos sobre os quais o julgador deve exercer seu juízo de convicção – constituindo-se, sem dúvida, numa hipótese de instrumentalidade do processo e, em decorrência, da tutela jurisdicional.

6. Referências bibliográficas

ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.

CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 115, ano 29, p. 345-374, maio-jun. 2004.

CARREIRA, José Eduardo Alvim. Elementos da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CIPRIANI, Franco. Nel centenário del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). Rivista Di Diritto Processuale. Padova: CEDAM, 1995.

DIDIER, Fredie Jr.. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil – Parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 149-150.

GABBAY, Daniela Monteiro [et al.]. Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo [uma entrevista]. In: Cadernos de Direito GV, São Paulo, entrevista 36, v. 7, n. 4, jun. 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil esquematizado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Avaro de. Do formalismo no processo civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PICARDI, Nicola. Le riforme processual e social di Franz Klein. Historia et ius: Revista di Storia Giuridica dell'Età Medievale e Moderna, 2. (2012).

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. Institut für Neuzeit- und Zeitgeschichtsforschung – Österreichisches Biographisches Lexiko (Instituto de História Moderna e

Contemporânea – Dicionário Biográfico Austríaco). Disponível em:
[www.biographien.ac.at/oeb1/oeb1_M/Menger_Anton_1841_1906.xml]. Acesso em:
20.09.2018.

SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 2. ed., correta e atualizada, São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. O processo como instrumento do estado democrático de direito. In: Revista de Direito e Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, jul. dez. 2010.

SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. In.: Revista de Processo, São Paulo, v. 17, fev. 1980.

SCHUSTER, Diego Henrique, BERWANGER, Jane Lúcia. SERAU, Junior Marco Aurélio. Regras de experiência: utilização nas ações previdenciárias. Revista de Processo, São Paulo, v. 283, ano 43. p. 435-453, set. 2018.

TARTUCE, Flávio. Das normas fundamentais do novo Código de Processo Civil – constitucionalização do Direito Processual Civil, técnica de ponderação, princípio da boa-fé objetiva e diálogos com o direito material. In: O novo CPC (LGL\2015\1656) e o direito civil. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2015. p. 1-64.

1 .REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. Institut für Neuzeit- und Zeitgeschichtsforschung – Österreichisches Biographisches Lexiko (Instituto de História Moderna e Contemporânea – Dicionário Biográfico Austríaco). Disponível em:
[www.biographien.ac.at/oeb1/oeb1_M/Menger_Anton_1841_1906.xml]. Acesso em:
20.09.2018.

2 .REPÚBLICA DA ÁUSTRIA. Institut für Neuzeit- und Zeitgeschichtsforschung – Österreichisches Biographisches Lexiko (Instituto de História Moderna e Contemporânea – Dicionário Biográfico Austríaco). Disponível em:
[www.biographien.ac.at/oeb1/oeb1_M/Menger_Anton_1841_1906.xml]. Acesso em:
20.09.2018.

3 .ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em:
[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.

4 .ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em:
[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.

5 .ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em:
[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.

6 .ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em:
[www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.

- 7 .SPRUNG, Rainer. Os fundamentos do direito processual civil austríaco. In: Revista de Processo. São Paulo, v. 17, fev.1980. p. 147.
- 8 .OLIVEIRA, Carlos Alberto Avaro de. Do formalismo no processo civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 50.
- 9 .PICARDI, Nicola. Le riforme processual e social di Franz Klein. Historia et ius: Revista di Storia Giuridica dell'Età Medievale e Moderna, 2. (2012). p. 7-27.
- 10 .CIPRIANI, Franco. Nel centenário del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). Rivista Di Diritto Processuale. Padova: CEDAM, 1995. p. 983.
- 11 .ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.
- 12 .PICARDI, Nicola. Le riforme processual e social di Franz Klein. Historia et ius: Revista di Storia Giuridica dell'Età Medievale e Moderna, 2. (2012). p. 7/27.
- 13 .PICARDI, Nicola. Le riforme processual e social di Franz Klein. Historia et ius: Revista di Storia Giuridica dell'Età Medievale e Moderna, 2. (2012). p. 4-27.
- 14 .ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de; FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do estado democrático de direito. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f]. Acesso em: 20.09.2018.
- 15 .CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 79.
- 16 .MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo. 3 ed., rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2008. p. 414.
- 17 .SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. O processo como instrumento do estado democrático de direito. In: Revista de Direito e Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2010. p. 16.
- 18 .DIDIER, Fredie Jr. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil – Parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 39-40.
- 19 .TARTUCE, Flávio. Das normas fundamentais do novo Código de Processo Civil – constitucionalização do Direito Processual Civil, técnica de ponderação, princípio da boa-fé objetiva e diálogos com o direito material. In: O novo CPC (LGL\2015\1656) e o direito civil. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2015. p. 64.
- 20 .DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo:

Malheiros, 2013. p. 149-150.

21 .GABBAY, Daniela Monteiro [et al.]. Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo [uma entrevista]. In: Cadernos de Direito GV, São Paulo, entrevista 36, v. 7, n. 4, jun. 2010. p. 15 e 23.

22 .Ibidem, p. 19.

23 .GABBAY, Daniela Monteiro [et al.]. Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo [uma entrevista]. In.: Cadernos de Direito GV, São Paulo, entrevista 36, v. 7, n. 4, jun. 2010. p. 20.

24 .TARTUCE, Flávio. Das normas fundamentais do novo Código de Processo Civil –constitucionalização do Direito Processual Civil, técnica de ponderação, princípio da boa-fé objetiva e diálogos com o direito material. In.: O novo CPC (LGL\2015\1656) e o direito civil. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2015. p. 5.

25 .GABBAY, Daniela Monteiro [et al.]. Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo [uma entrevista]. In.: Cadernos de Direito GV, São Paulo, entrevista 36, v. 7, n. 4, jun. 2010. p. 211.

26 .GABBAY, Daniela Monteiro [et al.]. Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo [uma entrevista]. In: Cadernos de Direito GV, São Paulo, entrevista 36, v. 7, n. 4, jun. 2010. p. 25.

27 .Ibidem, p. 29.

28 .Ibidem, p. 35.

29 .DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 12.

30 .Ibidem, p. 188.

31 .Ibidem, p. 194.

32 .Ibidem, p. 196 e 197.

33 .Ibidem, p. 197.

34 .Ibidem, p. 326.

35 .Ibidem, p. 331.

36 .Ibidem, p. 332.

37 .DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo:

Malheiros, 2013. p. 159.

38 .GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil esquematizado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

39 .CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 115, ano 29, maio-jun. 2004. p. 346.

40 .Ibidem, p. 347.

41 .O Estado, de fato, que cria as regras jurídicas protegendo os interesses dos indivíduos está indiretamente preocupado com a satisfação dos seus próprios interesses, os quais, ao colocar essas normas, pretendem garantir, e assim são resolvidos os conflitos que surgem a esse respeito, entre os indivíduos; e depois, claro, de maneira direta interessada em que se observem as normas jurídicas, das quais se coloca, e se restabelece a ordem que ele criou, se violada: a jurisprudência tende a satisfazer esse interesse público do Estado, indireto e direto. (ZANZUCCHI, Marco Tulio. Diritto processuale civile. 6. ed. Millano: Giufrè, 1964. v. 1. p. 11-12, traduziu-se).

42 .CABRAL, Antonio do Passo. O processo como superego social: um estudo sobre os fins sociais da jurisdição. Revista de Processo, São Paulo, v. 115, ano 29, maio-jun. 2004. p. 362.

43 .CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral processo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 27-28.

44 .DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 163.

45 .DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 168.

46 .GABBAY, Daniela Monteiro [et al.]. Cândido Rangel Dinamarco e a instrumentalidade do processo [uma entrevista]. In: Cadernos de Direito GV, São Paulo, entrevista 36, v. 7, n. 4, jun. 2010. p. 25.

47 .NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 618.

48 .SCHUSTER, Diego Henrique, BERWANGER, Jane Lúcia. SERAU, Junior Marco Aurélio. Regras de experiência: utilização nas ações previdenciárias. Revista de Processo, São Paulo, v. 283, ano 43, set. 2018. p. 442.

49 .SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 2. ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. I. p. 457.

50 .TRF4, AC 5014359-61.2018.4.04.9999, 6ª T., rel. Artur César de Souza, juntado aos

autos em 05.09.2018.

51 .TRF4, AC 5002214-07.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, rel. Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 23.04.2018.

52 .TRF4, AC 5008279-52.2016.4.04.9999, 5ª T., rel. Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 30.06.2016.

53 .STJ, AgRg no REsp 1.405.890/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 03.11.2015, DJe 02.02.2016.